



**PARECER Nº 0071-1.2026/SAJ/RRV**

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2026  
Assunto: Institui a política municipal de valorização da família no município de Jacareí e dá outras providências.  
Autor/Interessado: Vereador Rogério Timóteo  
Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.*

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, que visa *instituir a política de valorização da família no município de Jacareí.*
2. A proposta tem como objetivo estabelecer diretrizes voltadas a promoção e fortalecimento da família no âmbito municipal.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





4. O art. 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, devendo receber especial proteção do Estado, o que legitima a atuação do Poder Público municipal na promoção de políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento.

5. O Supremo Tribunal Federal – STF, ao realizar a interpretação conforme à Constituição, ampliou o conceito de entidade familiar, reconhecendo a pluralidade de suas formas, o que reforça a possibilidade de atuação estatal por meio de políticas públicas abrangentes.

6. **Apenas por anor à argumentação**, o conceito de “família”, segundo o Tribunal Supremo, é **plural, dinâmico e baseado no afeto** (família eudemonista), superando o modelo tradicional matrimonializado.

7. O STF reconhece como entidade familiar uniões homoafetivas, uniões estáveis, famílias monoparentais e outras formações baseadas no afeto, assegurando-lhes proteção.

8. Em 2011, na ADI nº 4277 e na ADPF nº 132, o referido Tribunal equiparou a união entre pessoas do mesmo sexo à união estável heteroafetiva, reconhecendo-a como entidade familiar com todos os direitos previstos na Constituição Federal, vedando qualquer distinção entre as formas de constituição familiar, garantindo igualdade de direitos, pelo *Princípio da Isonomia*.

### III. OBSERVAÇÕES

9. *Diante do acima aludido*, o texto do projeto apresenta necessidade de correções quanto à redação do artigo 2º e, em relação ao artigo 5º, sugerimos que a expressão “O Poder Executivo” seja substituída por “O Município” ou “A Municipalidade”.





10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

#### IV. CONCLUSÃO

11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

13. Este parecer é ***opinitivo e não vinculante***.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 01 de abril de 2026

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, inclusive a sugestão feita no § 9º

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico

